



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03138/10

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. Regularidade. Cumprimento integral à LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0897/2011

RELATÓRIO:

O Processo TC-03138/10, integralmente digitalizado, corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de responsabilidade do então Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - (DIAFI/DEAGE/DICOG I) deste Tribunal emitiu, com data de 07/12/10, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A Lei nº 8.708, de 02 de dezembro de 2008, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2009, fixou a despesa para o Tribunal de Contas do Estado no montante de R\$ 78.400.000,00, equivalentes a 1,34% da despesa total orçada para o Estado (R\$ 5.854.806.441,00), tendo sido realizado o montante de R\$ 71.628.599,33, o que representa 1,19% da despesa total orçada para o Estado no referido exercício.*
- 3. Após o orçamento do TCE/PB sofrer modificações através de anulações e suplementações, o valor dos Créditos Autorizados atingiu a quantia de R\$ 73.114.158,00.*
- 4. A despesa realizada alcançou em despesas correntes a cifra de R\$ 70.617.790,04 (98,59%) e em despesas de capital, o montante de R\$ 1.010.809,29 (1,41%).*
- 5. Dentre as despesas correntes, 87,99% destes recursos foram utilizados em despesas com “pessoal e encargos sociais” e 10,59% corresponderam a “outras despesas correntes”.*
- 6. Com relação às despesas de capital, os investimentos ocorreram totalmente em “equipamentos e material permanente”.*
- 7. As receitas e despesas extra-orçamentárias representaram, respectivamente, os valores de R\$ 19.550.721,78 e R\$ 19.380.782,67.*
- 8. Os “Restos a Pagar” inscritos no exercício de 2009 alcançaram a quantia de R\$ 463.886,86, representando 0,65% da despesa orçamentária realizada.*
- 9. Foi empenhado o valor total de R\$ 150.500,00 através de 21 processos de adiantamentos, os quais foram, mediante amostragem, analisados pela Unidade de Instrução e encontrados regulares, segundo as disposições da RN – TC nº 09/97 desta Corte de Contas.*
- 10. No exercício em análise só há um único convênio em vigência, este realizado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/PROMOEX, cujo saldo financeiro em 31/12/2009 correspondeu a R\$ 888.396,16.*
- 11. Foram realizados 29 procedimentos licitatórios, sendo um na modalidade “concorrência” do tipo “menor preço” e os demais na modalidade “pregão”.*
- 12. Os gastos com pessoal alcançaram o percentual de 0,97% da Receita Corrente Líquida do Estado – RCL, atendendo ao limite legal previsto na legislação pertinente (1,10%).*
- 13. Ao final do exercício, o quadro de pessoal do TCE apresentou um decréscimo de 21 servidores, passando do total de 471 servidores em dezembro de 2008 para 450 servidores em dezembro de 2009.*
- 14. Atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas na gestão em análise:*

<i>Atividades desenvolvidas</i>	<i>Exercício 2009</i>
<i>Inspeções in loco</i>	963
<i>Processos julgados</i>	6.473
– <i>Prestação de Contas Anuais</i>	601
– <i>Atos de Administração de Pessoal</i>	3.519
– <i>Licitações, Contratos e Convênios</i>	1.499
– <i>Adiantamentos</i>	111
– <i>Consultas</i>	15
– <i>Inspeções</i>	08
– <i>outros</i>	720
<i>Remessas de documentos ao Ministério Público</i>	372
<i>Consultas respondidas</i>	65
<i>Denúncias julgadas</i>	189

Fonte: Relatório de Atividades do TCE/PB.

15. No ano de 2009 foram relacionados 489 responsáveis por desvios de recursos públicos, perfazendo um total de 372 acórdãos encaminhados ao Ministério Público para a proposição da devida cobrança executiva, totalizando o débito de R\$ 9.499.427,68 (nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

Ao final do relatório introdutório, a Auditoria apontou um único item considerado como inconformidade, a saber:

- Irregularidade do acúmulo de férias por mais de dois períodos consecutivos, bem como de sua conversão em pecúnia, por configurar a disponibilidade de direitos, que são, por natureza, indisponíveis e inalienáveis.

Tendo em vista o apontado no exórdio, o Relator, em obediência aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação do ex-Gestor do TCE/PB, tendo o mesmo apresentado esclarecimentos e justificativas anexados aos autos.

Ao examinar a peça defensiva, o Órgão de Instrução considerou que não restou suficientemente clara a legalidade e a legitimidade da conversão de férias em pecúnia, mantendo a inconformidade inicialmente apontada.

O Ministério Público Especial, mediante Parecer da lavrada da ilustre Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, propugnou pelo (a):

- a) Atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) Julgamento regular das contas em análise, de responsabilidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o exercício de 2009;
- c) Recomendação à atual gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sentido de buscar uma melhor organização do quadro de férias dos servidores, evitando a repetição da situação descrita nos autos, com o intuito de respeitar o direito de férias, constitucionalmente assegurado, aos servidores sem prejuízo aos serviços da Administração Pública.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Esta Corte de Contas também é alcançada pela determinação constitucional enquanto Ente público, momento em que desempenha, concomitantemente, sua missão de controle externo e sua obrigação de prestar contas pela movimentação de dinheiros públicos através do seu Gestor.

Neste norte, passo a discorrer sobre o único ponto destacado pela Auditoria com possível inconformidade, razões que fundamentam meu voto.

Conforme se extrai do relatório supra, a administração do TCE/PB realizou gastos com indenizações de férias não gozadas por servidores desta Corte de Contas totalizando R\$ 636.329,92, correspondendo a pagamentos realizados a 41 servidores no exercício de 2009.

Em sua defesa, o ex-Gestor afirmou que no ano de 2009 existiam diversos servidores com férias não gozadas há mais de dois anos e que ficou no seguinte impasse diante do elevado número de servidores com férias vencidas: seria impossível conceder o gozo de férias aos servidores simultaneamente, sob pena comprometer as atividades do Tribunal; os servidores que se encontravam nesta situação tiveram o direito de férias subtraído, não sendo lícito à Administração locupletar dos dias trabalhados.

No sentido de confirmar a legalidade das citadas indenizações, o interessado apresentou jurisprudência consubstanciada na decisão proferida pela Colenda Primeira Turma do STF, na data de 24 de maio de 2005, em voto lavrado pelo Ministro Carlos Ayres Brito (Ag. Reg. No RE 324.880-4 SP); nos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ como a Instrução Normativa nº 26, de 31 de julho de 2009 (art. 2º inciso VI) e Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009 (art. 3º, § 2º, inciso VI); e em despacho lavrado em decisão do STF pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Melo, ao conceder liminar nos autos do MS 28.286 / DF.

No mesmo norte, o Órgão Ministerial, com precisão cirúrgica habitual, fincou o posicionamento a seguir transcrito, com o qual me filio integralmente, *ipsis litteris*:

“Quanto à indenização indevida de férias não gozadas, no montante de R\$ 636.329,92, este Parquet entende que tal procedimento visa a evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública que negou o gozo de férias a diversos servidores. Havendo a imperiosa necessidade da prestação do serviço público, não pode a Administração furtar-se de indenizar àqueles que abriram mão de seu repouso, mostrando-se razoável o pagamento das férias não gozadas, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria.

(...)

Outrossim, depreende-se dos autos que o Conselheiro Presidente, à época, Dr. Antônio Nominando Diniz Filho, não contribuiu para o acúmulo das férias dos servidores, tendo em vista que o exercício de 2009 foi o primeiro ano de sua gestão. Ademais, ante a possível paralisação dos serviços desta Corte de Contas, a escolha do gestor pela indenização das férias dos servidores, mostrou-se em consonância com o princípio da proporcionalidade, norteadora da atividade administrativa.

Assim, este Parquet não vislumbra, *ab initio*, irregularidade no pagamento de indenização das férias não gozadas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado. Contudo, faz-se necessária recomendação à atual gestão no sentido de organizar melhor seu quadro de férias, evitando a repetição em demasia do fato.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Vale lembrar, que o direito de férias, consagrado constitucionalmente, visa a garantir a integridade do trabalhador. Além disso, repise-se, a concessão da indenização é justa e cabível quando o direito ao gozo de férias for negado pela própria Administração e não por escolha do servidor.”

Diante do exposto, entendo que a decisão do então Gestor do TCE/PB no sentido de indenizar servidores, tendo em vista férias não gozadas a mais de dois anos, foi tomada em conformidade com a jurisprudência pátria, como bem destacou a Representante Ministerial, a quem, neste momento, associo-me, não existindo motivo para se falar em irregularidade.

Arrimado nos comentários explanados e em harmonia com o Ministério Público, voto pela:

1. Regularidade da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, de responsabilidade do então Gestor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009;
2. cumprimento integral aos requisitos da gestão fiscal previstos na LC nº 101/2000;
3. Recomendação ao atual Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sentido de buscar uma melhor organização do quadro de férias dos servidores, evitando a repetição da situação descrita nos autos, com o intuito de respeitar o direito de férias, constitucionalmente assegurado, aos servidores sem prejuízo aos serviços da Administração Pública.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03138/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular** a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, de responsabilidade do então Gestor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009;
- II. Declarar o **cumprimento integral** aos requisitos da gestão fiscal previstos na LC nº 101/2000;
- III. **Recomendar** ao atual Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sentido de buscar uma melhor organização do quadro de férias dos servidores, evitando a repetição da situação descrita nos autos, com o intuito de respeitar o direito de férias, constitucionalmente assegurado, aos servidores sem prejuízo aos serviços da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL